

CNPJ Nº 07.262.977/0001-26

INSC. ESTADUAL Nº 01.016.719/001-31

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia do Amazonas - IFAM

Comissão Geral de Licitação - CGL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL
DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM).**

A Empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.262.977/0001-26, com sede na Rua Eduardo Asmar, n.º184, Bairro Cidade Nova, Cidade Feijó, Estado Acre , CEP 69.990-000, representada neste ato por seu procurador, Senhor ANTONIO JOSÉLIO PINHEIRO VANDERLEY, brasileiro, solteiro , funcionário publico, portador do RG nº 1129658-8 SSP/AM e do CPF n. 407.436.242-20, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

em desfavor de decisão proferida na Concorrência Pública n.º 02/2016, Processo Nº 23443.028257/2016-98, aberta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, o Instituto Federal De Educação Ciência E Tecnologia Do Amazonas (IFAM), Campus de Eirunepé – AM, abriu procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço (Edital n.º 02/2016), para a contratação de empresa para prestar serviço remanescente de obra do Campus Eirunepé, conforme projeto básico e seus anexos.

No dia 05 de janeiro de 2017, data designada para o julgamento da documentação de habilitação das concorrentes, a Comissão Geral de Licitação (CGL) declarou a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA como única habilitada àquele certame.

Data Maxima Venia, o julgamento perpetrado pela CGL mostrou-se equivocado, exigindo-se imediata reforma de seu julgamento, sob pena de ser violada a lei de licitações, uma vez que a única empresa habilitada não atendeu aos preceitos contidos no Edital n.º 02/2016, como se demonstrará a seguir.

DO DIREITO

O suscitado julgamento se mostra totalmente inquinado, exigindo-se reapreciação da habilitação inquinada, devendo-se declara inabilitada a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, pelos seguintes argumentos.

- I -

De acordo com o Edital da Licitação, ficou estabelecido, dentre outras condições de participação, que as licitantes deveriam atender os requisitos inscritos nas alíneas "j", "k" e "l" do Edital, que versam sobre a documentação necessária à demonstração da **Qualificação Técnica das licitantes**, como se segue:



j) **Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a licitante, responsável técnico que tenha prestado ou esteja prestando serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) e autenticado(s) por entidade profissional competente, (CREA).**

“k) **Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial por item.**

- I) – Possuir atestado com execução de piso de alta resistência superior a 1.200 m².
- II) – Possuir atestado com execução de concreto estrutural de 25 MPA superior a 100 m³.
- III) – Possuir Atestado com execução de cobertura em estrutura metálica e telhas galvanizadas, aço zincado ou outro similar superior 900 m².
- IV) – **Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225 KVA.**

l) **Documentação que comprove o vínculo da licitante com o profissional indicado por intermédio de uma das seguintes opções: 1 - contrato social, se sócio, 2 - carteira de trabalho, 3 - contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA ou 4 - ficha de registro de empregado; (...)** (grifamos)

Supondo ter atendido tais exigências, a licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA vinculado a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 870/2008 do Sr. Byron Martins Wallace, Engenheiro Civil com registro no CREA nº 4117-D/AM-RR; e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA vinculado a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 138/2013 do Sr. Ricardo André Rocha de Barros, Técnico em Eletrotécnica com registro no CREA nº 16141/AM comprovando a execução do item “k”, subitem “IV”.



Na mesma oportunidade, aquela licitante também apresentou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a licitante e o Sr. RICARDO ANDRE ROCHA DE BARROS, Técnico em Eletrotécnica, **assinado em 02 de janeiro de 2017.**

Não obstante, ao se analisar os respectivos registros desses contratos junto ao CREA/AM, **observa-se que os mesmos (registros) se deram em 15/04/2016** (Certidão 927487/2016, emitida naquela data, às 14:06, possuindo a chave 29c4Zd37x60BYZ4czy5A).

De fato, o registro junto ao CREA/AM do mencionado profissional junto aos quadros da licitante, como suscitado na certidão acima referenciada, **se referiu a contrato anterior a 15/04/2016**, portanto distinto daquele apresentado pela licitante, **que apenas foi firmado em 2 de janeiro de 2017**, estando este último **desacompanhado do devido registro junto àquele Conselho Regional de Engenharia no Estado do Amazonas.**

Ou seja, nos exatos termos das alíneas "j", "k" e "l", a comprovação de que a licitante teria executado os quantitativos mínimos de serviços que à habilitasse em prosseguir naquele certame seria feita por meio da comprovação de acervo de profissional devidamente registrado no CREA competente, devendo o vínculo entre esse profissional ser comprovado pela apresentação ou do contrato social, se sócio; ou da carteira de trabalho do funcionário celetista; ou do **contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA**; ou da ficha de registro de empregado.

Pelo que se depreende da documentação apresentada pela licitante, a mesma optou por apresentar contrato de prestação de serviço autônomo daquele profissional, porém firmado em momento posterior à certidão de vínculos.

Em verdade, os serviços executados se deram em momento muito anterior – serviços de construção e montagem de uma subestação de 250 kVA, 60Hz –



220v/127v, para o Hospital de Benjamim Constante/AM, alusiva à ART nº 29012/2011, de 30/11/2011.

Assim, o que deveria ter sido apresentado como documentos comprobatórios da qualificação técnica em comento seriam o contrato de prestação de serviços profissionais firmados à época da execução daqueles serviços (firmado antes do início da construção da referida subestação) devidamente registrado no CREA/AM, conselho competente para o território do Estado do Amazonas.

Mas o que fez a licitante? Apresentou o registro no CREA/AM, referente ao contrato de construção e montagem de uma subestação de 250 kVA, 60Hz – 220v/127v, para o Hospital de Benjamim Constante/AM, **obra realizada ao final de 2011, acompanhado de contrato distinto de prestação de serviços pelo mesmo profissional, assinado com aquele mesmo profissional, assinado em 02/01/2017**, esse último posterior até mesmo à Certidão 927487/2016, emitida pelo CREA/AM, **em 15/04/2016**.

Ou seja, como o documento exigido pelo edital seria o contrato de prestação de serviços profissionais que estivessem associados à execução dos serviços que configurariam a capacidade técnica da licitante, contrato esse que deveria estar devidamente registrado no CREA competente.

Observa-se que o contrato apresentado não está associado à execução de serviços indicados pela licitante (contrato firmado em 02/01/2017, enquanto os serviços teriam sido executados ao final de 2011), tão pouco restou demonstrado que o mencionado contrato teria sido registrado junto ao CREA/AM (certidão do CREA apresentada em data anterior à data do contrato firmado entre licitante e aquele profissional).

Importante frisar que o mero registro de contrato junto ao CREA/AM, como ofertado na documentação da licitante, não teria o condão de suprir a apresentação do correspondente contrato de prestação de serviços profissionais, nos exatos termos da alínea "I" do Edital nº 02/2016, sob pena de desrespeito às



regras daquele edital, até porque a condição de não estar registrado no CREA competente o contrato firmado entre a Recorrente (empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**) e profissional que possui acervo técnico compatível com os serviços de execução de subestação de no mínimo 225 kVA foi critério utilizado pela douta CGL para inabilitá-la do presente certame, não sendo crível ser aceita como válida o desrespeito ao mesmo dispositivo, porém em situação inversa.

Assim, a licitante não atendeu aos requisitos exigidos pelo Edital nº 02/2016, no que tange às alíneas "j", "k" e "l", devendo a licitante ser declarada inabilitado do suscitado certame.

Não obstante, a Recorrente entende que todo o trabalho realizado até o presente momento pode ser aproveitado, caso se utilize o mesmo peso e mesma medida às duas empresas suscitadas: ou se mantém a habilitação da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, revisando-se a decisão que inabilitou a empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, haja vista que os motivos da decisão a ser proferida se aplicaria a ambas as empresas; ou deverá ser revista a posição dessa douta CGL, tornando inabilitada no certame ora analisado, a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, tornando deserta a presente licitação.

Importa apenas salientar que **a exigência de vínculos empregatícios e/ou de prestação de serviços, para fins de comprovação de qualificação técnica de licitantes é rechaçada veementemente pelo Tribunal de Contas da União**, em jurisprudência pacífica, traduzida em alguns Acórdãos recorrentes daquela Corte de Contas, a seguir enunciados:



(i)

Acórdão 3097/2016 – TCU – Plenário

“9.2.1. **exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra**, para fins de **qualificação técnica do licitante**, o que **contraria o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993**;

9.2.2. **exigência de comprovação de capacidade técnica e vínculo profissional para a execução de parcelas da obra**, para fins de **qualificação técnica do licitante, que não atendem**, simultaneamente, aos critérios de **maior relevância e valor significativo do objeto (Súmula TCU 263/2011)**;

(ii)

Acórdão 1153/2016 – TCU – Plenário

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, a audiência dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda (CPF 556.453.644-49), Prefeito Municipal de Piancó (PB), e João Paulo Alves Pereira (CPF 058.717.094-86), Presidente da Comissão de Licitação de Piancó (PB), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:

(...)

9.3.5. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições que, **ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de**



liame do com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do **Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário**;

(iii)

Acórdão 3291/2014 – TCU – Plenário

9.10. cientificar a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus-AM sobre as seguintes irregularidades verificadas nestes autos:

9.10.1 **proibição de utilização de contratos de prestação de serviço para a qualificação técnico-profissional das licitantes**, identificada no item 8.4.1 do Edital de Concorrência 015/2010, **o que afronta o disposto na jurisprudência desse Tribunal**, a exemplo dos **Acórdãos 2297/2005-TCU-Plenário, 597/2007-TCU-Plenário, 2.553/2007-TCU-Plenário, 141/2008-TCU-Plenário, 2.382/2008-TCU-Plenário e 1.043/2010-TCU-Plenário**;

Pelo exposto, pede-se a revisão do julgamento inquinado, devendo a CGL:

- i) **ou revisar o seu julgamento, declarando inabilitada a licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** por não ter apresentado qualquer dos documentos válidos de comprovação de vínculo do referido profissional com a indigitada licitante, em nenhuma das formas preconizadas pelas alíneas "j" e "l" do item "Qualificação Técnica das licitantes", não comprovando, por consequência, possuir capacidade técnica em "executar subestação de no mínimo 225 kVA", como exigido pela alínea "k" do Edital nº 02/2016;
- ii) **ou revisar o seu julgamento, quanto à inabilitação da empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, declarando-a habilitada às próximas fases deste certame, uma vez que sua inabilitação, *mutatis mutandis*, deveu-se à situação similar da empresa recorrida, qual seja, ter apresentado o contrato de prestação de serviço com profissional portador de acervo compatível com os padrões técnicos mínimos exigidos pelo Edital



nº 02/2016, porém sem a demonstração de que tal contrato teria sido registrado junto ao CREA competente.

- II -

Fato que causa estranheza diz respeito ao acervo técnico que habilitou, erroneamente, a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, no que tange à execução de subestação de no mínimo 225 kVA.

Em conformidade com o teor da RESOLUÇÃO Nº 218, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, de 29 de Junho de 1973, pode-se abstrair **as atribuições exclusivas dos profissionais da área de engenharia**, dentre elas as do **ENGENHEIRO CIVIL** e do **ENGENHEIRO ELÉTRICO, MODALIDADE ELETROTÉCNICA (nível superior)**.

“Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, não comprovando assim sua competência para responder pela execução do subitem “IV” exigido.

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e



máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, não apresentando ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do profissional competente a responder tais exigências. (grifamos)”

De igual modo, em conformidade com os artigos 3º e 4º, do decreto nº 90.922/85, observando o disposto no art 5º da mesma legislação, circunscritos ao **técnico industrial (formação de 2º grau ou atual ensino médio)**, quanto à modalidade **eletrotécnica**, conforme decreto nº 4.560 de 30/12/2002, as atividades inerentes ao técnico em eletrotécnica seriam regulamentadas como se segue:

ARTIGO 3 DO DECRETO Nº 90.922 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

ARTIGO 4 DO DECRETO Nº 90.922 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em

estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Como mencionado acima e no intuito de comprovar que possuía capacidade técnica de realizar a execução de subestação de no mínimo 225 kVA, a licitante (empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA) apresentou o acervo do Sr. RICARDO ANDRE ROCHA DE BARROS, **Técnico em Eletrotécnica**, concernente à execução de serviços de construção e montagem de uma subestação de 250 kVA, 60Hz – 220v/127v, para o Hospital de Benjamim Constante/AM, alusiva à ART nº 29012/2011, de 30/11/2011.

Em verdade, ao se analisar detidamente as atribuições inerentes ao **Técnico em Eletrotécnica** – especialização profissional do integrante dos quadros da licitante – consoante o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/85, estas limitar-se-iam ao projeto e direção de **instalações elétricas com demanda de até 800 kVA, jamais ao projeto e direção da execução de subestação elétrica**, atribuição precípua a cargo de profissional com conhecimento técnico-científico adequado à esse desiderato, qual seja, o **ENGENHEIRO ELÉTRICO, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**, como rege a Resolução CONFEA nº 218.

Assim, a Proponente não possui todos estes atributos legais para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme comprovado nas atribuições de cada profissional, uma vez que o no art. 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/85 deixa claro que os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, **mais não permite a execução,**

direção e/ou alterações que por ventura venham ser necessárias nos projetos apresentados para execução do objeto citado, atividade precípua do **Engenheiro Eletricista**, consoante o disposto no art.º 8º, da Resolução CONFEA nº 218.

Não fosse assim, qual seria o motivo do IFAM, ao elaborar os respectivos projetos de instalações elétricas da execução da subestação que atenderá às novas instalações da Unidade do IFAM/Eirunepé, não ter confiado a sua execução a técnicos em eletrotécnica, com formação em ensino médio, mas sim por engenheiros elétricos, com formação superior?

Inegável que qualquer projeto de engenharia de maior complexidade exige conhecimento técnico e teórico que supera a grade curricular ministrada em curso técnicos profissionalizantes, em que o profissional apenas precisa deter conhecimentos básicos e elementares.

No caso específico de uma subestação não parece ser razoável delegar tal tarefa de reavaliação de projeto, sua execução e direção de montagem a profissional com apenas conhecimento técnico de eletrotécnica (formação de ensino médio ou antigo 2º grau).

A empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA apresentou como comprovação mínima de execução de obras de subestação a construção e montagem de subestação aérea de 250 kVA, 60 hz, 220 V/127 V, e serviço de obras civis para instalação de grupo gerador de 250 kVA no Hospital Regional de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas.

A mencionada obra foi realizada pelo Sr. Ricardo André Rocha de Barros (técnico em eletrotécnica – CREA nº 16141/AM) e Sr. João Paulo Soares da Silva (Engenheiro Civil, CREA nº 8042-D/AM).

Como se depreende, **nenhum dos dois profissionais poderiam desempenhas a tarefa de executar a construção e montagem da referida**

subestação, sem a supervisão de um engenheiro eletricista, nos exatos termos do art. 8º, da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218.

Tanto isso é verdade que para a referida obra, consoante declaração acostada pelo próprio Governo do Estado do Amazonas, **foi realizada a contratação de engenheiro elétrico para a fiscalização dos serviços de montagem da subestação e instalação do grupo gerador**, qual seja, o Sr. Ricardo Cabral de Oliveira, CREA nº 1015-D/AM-RR.

Importante frisar que, pelo teor da declaração, a contratação do **engenheiro eletricista** limitou-se aos serviços de montagem da subestação e instalação do grupo gerador, não se podendo falar em fiscal do contrato, uma vez que esse profissional **não teria competência para fiscalizar as obras de engenharia civil**, motivo pelo qual, em verdade, **ele teria efetivamente desenvolvido supervisão dos trabalhos que, de fato teriam que ser executados por engenheiro elétrico, com experiência em execução de subestações**, provavelmente porque **a empresa contratada apenas dispunha de funcionário não habilitado nesse desiderato, bem como, a princípio, não disporia de engenheiros elétricos em seus quadros.**

Ora, a Recorrente (empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA) apresentou acervo técnico de profissional engenheiro elétrico, modalidade eletrotécnica, atendendo rigorosamente o disposto na RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, o que não foi observado pela empresa Recorrida (empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA), não obstante tivesse em 15/04/2016 profissionais engenheiros elétricos, porém sem experiência na execução desse tipo de obra, pelo menos com a comprovação de ter, alguma vez na vida, realizado a execução de subestação de no mínimo 225 kVA.

Ou seja, **a empresa Recorrida (COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA) não se desincumbiu de provar que teria atendido ao disposto na alínea "k", subitem IV, do Item "Qualificação Técnica" a execução de subestação de**

no mínimo 225 kVA, haja vista que o acervo apresentado pertence a profissionais que, pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, não seriam os competentes para executar esse tipo de obra, motivo pelo qual deve ser revista a habilitação da mesma, inabilitando-a.

DO PEDIDO

Pelo todo exposto, a Recorrente (empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**) vem por meio de seu procurador requerer a revisão do julgamento inquinado, devendo a CGL:

- i) **ou revisar o seu julgamento, declarando inabilitada a licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** por não ter apresentado qualquer dos documentos válidos de comprovação de vínculo do referido profissional com a indigitada licitante, em nenhuma das formas preconizadas pelas alíneas "j" e "l" do item "**Qualificação Técnica das licitantes**", não comprovando, por consequência, possuir capacidade técnica em "executar subestação de no mínimo 225 kVA", como exigido pela alínea "k" do Edital nº 02/2016;

- ii) **ou, alternativamente, revisar o seu julgamento, quanto à inabilitação da empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, declarando-a habilitada às próximas fases deste certame, uma vez que sua inabilitação, *mutatis mutandis*, deveu-se à situação similar da empresa recorrida, qual seja, ter apresentado o contrato de prestação de serviço com profissional portador de acervo compatível com os padrões técnicos mínimos exigidos pelo Edital nº 02/2016, porém sem a demonstração de que tal contrato teria sido registrado junto ao CREA competente;

- iii) **declarar inabilitada a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** por não ter **se desincumbiu de provar que teria atendido ao disposto na alínea "k", subitem IV, do Item "Qualificação Técnica" a execução de subestação de no mínimo 225 kVA**, haja vista que:
- a. o profissional responsável pelo acervo técnico da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA ser oriundo de obra realizada por profissional - Sr. Ricardo André Rocha de Barros (técnico em eletrotécnica - CREA nº 16141/AM) - cujas atribuições profissionais legais preconizadas nos artigos 3º e 4º, § 2º, do decreto nº 90.922/85, observando o disposto no art 5º da mesma legislação, circunscritos ao **técnico industrial (formação de 2º grau ou atual ensino médio)**, quanto à modalidade **eletrotécnica**, conforme decreto nº 4.560 de 30/12/2002, **apenas preverem como competência profissional do técnico em eletrotécnica projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA**, mas **jamais ser responsável pela execução de obras de construção de subestação de energia elétrica**.
- b. o acervo (subestação aérea de 250 kVA, 60 hz, 220 V/127 V) apresentado pertence a profissionais - Sr. Ricardo André Rocha de Barros (técnico em eletrotécnica - CREA nº 16141/AM) e Sr. João Paulo Soares da Silva (Engenheiro Civil, CREA nº 8042-D/AM) - que, segundo os exatos termos da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, não seriam os competentes para executar esse tipo de obra, qual seja, executar subestação de no mínimo 225kVA, havendo em documentação acostada aos autos que os indigitados serviços contidos no acervo técnico desses profissionais foi efetivamente supervisionado por profissional habilitado



Rotina
Construções e
Comercio Ltda

CNPJ Nº 07.262.977/0001-26

INSC. ESTADUAL Nº 01.016.719/001-31

para tal, qual seja, o Sr. Ricardo Cabral de Oliveira, engenheiro elétrico
CREA nº 1015-D/AM-RR.

Nesses termos,

Pede-se deferimento

Manaus, 17 de janeiro de 2017.

ANTONIO JOSÉLIO PINHEIRO VANDERLEY

Antonio Josélio Pinheiro Vanderley

CARTÓRIO DA COMARCA DE ENVIRA
PROCURAÇÃO



Notário

CLAUDIO MARCELO BATISTA CAVALCANTE

Traslado.....1%.

Tabelião/Oficial

MARIA DEUZIENE ALVES GOMES

Livro..... N°021/.

Tabeliã/Oficial Substituta

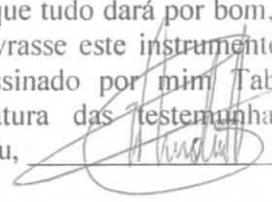
ÉLSON WANDERLEY DE FRANÇA SOBRINHO

Folhas.....N°002/.

Tabelião/Oficial Substituto

ENVIRA-AMAZONAS-BRASIL

Procuração que faz: a empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM, quanto esta pública procuração bastante virem, que no ano de dois mil e dezesseis, aos nove dias do mês de agosto do dito ano, pelo número 368/2016 do "Livro Protocolo de Notas" nesta cidade de Envira, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, perante mim Sub- Tabeliã, compareceu como outorgante a empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 07.262.977/0001-26, com sede na cidade de Feijó, Estado do Acre, à Rua Eduardo Asmar, nº 184, Cidade Nova, por seu representante conforme Alteração Contratual nº 004 o senhor **ARLINDO GARCIA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Eduardo Asmar, nº 184, Cidade Nova – Feijó-AC, Portador da Cédula de Identidade (RG) nº 232.074 SSP/AC e CPF (MF) nº 433.916.482-87, conhecida e reconhecida como o próprio de mim, Sub-Tabeliã, pessoa de capacidade jurídica de cuja identidade dou fé, disse que por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **ANTONIO JOSELIO PINHEIRO VANDERLEY**, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG nº 1129658-5 SSP/AM e do CPF/MF sob o nº 407.436.242-20, residente e domiciliado na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, à Rua Ribeirinho, nº 10 – Alvorada II. CEP: 69.042-838, a quem outorga poderes gerais para representá-la junto **Licitações e Pregões Eletrônicos Municipais, Estaduais e Federais** em nome e favor da empresa outorgante, podendo requerer, apresentar contestações caso necessário for, concordar, discordar, renovar e atualizar cadastro, em nome e a favor da outorgante; podendo ainda seu procurador, assinar documentos para os fins que foi outorgado, receber e prestar informações, requerer, promover, entranhar, desentranhar documentos, dar e aceitar quitação; enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso. Assim o disse e dou fé. Em seguida me pediu que lhes lavrasse este instrumento que, depois de lido e achado conforme, outorgou e vai devidamente assinado por mim Tabeliã Substituta e pela outorgante. Foi dispensada a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias por determinação da Lei Federal nº 6.952, de 06.11.81. Eu, , Tabeliã Substituta, digitei, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Cartório da Comarca de Envira

Envira - AM

Cláudio Marcelo Batista Cavalcante

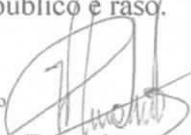
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
BF784580-16

PROCURAÇÃO

Protocolo: 368 Livro: 21 Folha: 2
Nome da parte: Rotina Construções e Comercio LTDA
Valor ato: 60,60
Data/Hora da utilização: 09/08/2016 16:42:19
Emitido por: Maria Deuziene Alves Gomes

C64F-800E-16AB-99EE

Consulte o selo em www.seloam.com.br

Em testº  da verdade.

Maria Deuziene Alves Gomes

Sub- Tabeliã


ROTINA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Outorgante